



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2013
Processo n.º 201200005005253.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão do recurso (NÃO APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS) interposto pela empresa PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.579.335/0001-65, situada na Rua 231, nº 273, Setor Coimbra, Goiânia-GO, a GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Luciene Vieira Batista, nomeada pela Portaria nº 051/2013, de 13 de março de 2013, publicada no D.O.E. do dia 11 de abril de 2013, nos termos do art. 13º, XXXI e XXXIII, art. 21 do Decreto nº 7.468/2011, art. 4º, XVIII/XXI da Lei nº 10.520/2002 e § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar os seus motivos e fundamentos para, ao final, sugerir:

I - DO RELATÓRIO

No dia **22 de maio de 2013**, foi aberta a sessão para julgamento dos itens do pregão às 09h:00min, sendo estendido para o dia **23/05/2013**, tendo como objeto a aquisição de componentes eletrônicos de informática para atender as demandas de tecnologia da informação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, contemplando suas Superintendências e unidades Vapt Vupt's, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

Foram julgados todos os itens, e no item 063 (fracassado), a empresa Pronto Tecnologia Ltda-EPP, manifestou interesse em interpor recurso.

Foi manifestada a motivação da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através do botão "RECURSO" da tela de envio de lances, mas não enviou as RAZÕES RECURSAIS.

II- MOTIVAÇÃO DO RECURSO

“A empresa manifesta recurso, uma vez que o pregão é baseado nas informações apresentadas no edital, e como os valores apresentados como estimado para este item, o preço que a nossa empresa venceu encontra-se dentro da estimativa feita pelo órgão, não podendo assim ser desclassificada”.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



O procedimento licitatório busca sempre a melhor proposta para a administração, atentando sempre aos princípios basilares estabelecidos em lei, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Então, não pode a administração adjudicar o mesmo objeto, só que em itens diferentes (cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte) por preços totalmente diferentes, sendo o da cota reservada no valor de R\$ 234,00 (Microempresa) e o da cota principal (PRONTO TECNOLOGIA LTDA) pelo valor R\$ 359,90.


Não existe justificativa para comprar um produto por um preço 53,80 % acima do outro. Ante a este fato, a pregoeira realizou a tentativa de negociar para abaixar o preço, o que não foi aceito pelo fornecedor, restando somente a alternativa de desclassificar a proposta e julgar o item fracassado.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, para Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **PRONTO TECNOLOGIA LTDA**, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou as propostas e julgou fracassado o item, conforme fundamentado nesta peça.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão de **DECLARAR FRACASSADO O ITEM 63** do Pregão Eletrônico nº 012/2013, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pelas razões de interesse público já expostas nesta peça.

Goiânia, 06 de junho de 2013.


Luciene Vieira Batista
Pregoeira